

Processo nº: 19935/2022

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços do Sistema Eleitoral Eletrônico.
Pregão Eletrônico nº 1/2022

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

Aos treze dias do mês de abril de 2022, no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco B, Sala 1201, Brasília-DF, CEP: 71.318-900, a Pregoeira do Conselho Federal de Economia, instituída pela Portaria nº 1, de 3 de janeiro de 2022, Senhora **LILIAN DE SOUZA BARBOSA**, procedeu ao julgamento da impugnação impetrada por **WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA - CNPJ nº 40.732.403/0001-40**, a qual apresenta seu argumento referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2022. Com relação à referida impugnação, temos a explicar o que segue:

I. DAS PRELIMINARES

1. A Recorrente apresentou tempestivamente a impugnação em comento, a qual foi recebida no dia 12/4/2022. Considerando que o prazo de abertura das propostas corresponde ao dia 26/4/2022, verifica-se o atendimento à disposição editalícia constante à Cláusula 19, bem como ao artigo 24 do Decreto 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2. A impugnante analisou o edital e constatou que no item 6.16 - Da Qualificação Técnica, em seu subitem 6.16.14, é exigida a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica por período não inferior a 3 (três) anos. Aduz, em síntese, que tal exigência é incompatível com o objeto da licitação e que restringe a competitividade no certame.

3. Diante dos motivos acima expostos, a licitante requer a correção dos itens editalícios que exijam comprovação de aptidão técnica não inferior a 3 (três) anos, retificando a exigência para 12 (doze) meses, bem como reabertura do prazo considerando a alteração no ato convocatório.

III. DA ANÁLISE

4. Dentre os objetivos da licitação, encontra-se o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que corrobora com a ideia de ampliação da competitividade nos certames licitatórios com vistas a serem alcançados os melhores preços.

5. Ressalte-se, porém, que a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento da contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos traz em seu Anexo VII-A, item 10.6, alínea “b” a possibilidade de exigência de comprovação de aptidão técnica por no mínimo três anos, vejamos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; (grifo nosso)

6. Em um mesmo sentido, na esfera do TCU, a Primeira Câmara lavrou o Acórdão 14951/2018 no Processo 034.200/2018-5, no qual também admitiu a possibilidade de exigência de comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados, devidamente fundamentados quando da realização da fase interna do processo licitatório, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFCG. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE POR TRÊS ANOS. INCORPORAÇÃO AO EDITAL DO ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA PREGOEIRA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. Para fins de qualificação técnico-operacional, **pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados** semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante.

7. Entretanto, mesmo que haja a faculdade desta Administração em exigir, com o devido amparo, o período mínimo de 3 (três) anos de experiência, entendemos que prosperam os argumentos trazidos pela impugnante no que tange à competitividade. A exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, no caso em tela, poderá trazer potencial restrição ao quantitativo de participantes da licitação, o que implicará em menos chances de se alcançar resultados mais econômicos quanto à contratação a ser realizada pelo Conselho Federal de Economia.

8. Ressalte-se que não se demonstra qualquer interesse desta Administração Pública em desfavorecer a competitividade do procedimento licitatório, tendo em vista que a análise efetuada quando da confecção do edital buscou alcançar os aspectos mais seguros e econômicos que atendessem ao objetivo da contratação. Porém, conforme demonstrado pela impugnante, há possibilidade de que empresas com menor tempo de experiência possam prestar serviço de forma a atender aos interesses desta Autarquia, prevalecendo o devido atendimento ao interesse público.

9. Portanto, considerando as razões apresentadas pela Impugnante, entendemos como necessária a alteração dos itens 6.16.1 e 6.16.14 para que passem a constar as seguintes redações:

6.16.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a **1 (um) ano**, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

[...]

6.16.4. Para a comprovação da experiência mínima de **1 (um) ano**, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN Seges/MP nº 5/2017. (**grifo nosso**)

10. Em que pese o pedido da licitante quanto ao adiamento da data de abertura das propostas, entendemos o cabimento do referido pleito em atendimento ao disposto no art. 24, §3º do Decreto nº 10.024/2019.

IV. DA CONCLUSÃO

10. Tendo por base todo o exposto, conclui-se pelo deferimento do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2022 no que tange ao pedido de retificação da exigência de comprovação de aptidão para prestação dos serviços e adiamento da data de abertura das propostas.

11. As alterações relativas ao Edital e data do Pregão Eletrônico poderão ser acompanhadas por meio do Portal de Compras do Governo Federal www.gov.br/compras e pelo sítio oficial do Cofecon: <https://cofecon.org.br/transparencia/index.php/licitacoes/editais-e-resultado/pregao-eletronico-no-1-2022/>.

Ana Claudia Ramos Pinto
Equipe de Apoio

Rielisson Barbosa de Moura
Equipe de Apoio

Lilian de Souza Barbosa
Pregoeira